



luis

ANTE-PROPOSTA DE LEI

INSCRIÇÃO MARÍTIMA - ESCOLARIDADE OBRIGATORIA NA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES

O exercício das profissões sujeitas à jurisdição da Autoridade Marítima é regido pelo Decreto-lei nº 45 968, de 15 de Outubro de 1964, que aprovou o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

Um dos requisitos exigidos por este diploma para que se possa requerer a inscrição marítima e obter-se o documento de habilitação profissional designado Cédula Marítima é o da apresentação de documento comprovativo das habilitações exigidas por lei - escolaridade obrigatória (Decreto-Lei nº . 538/79, de 31 de Dezembro.

O Despacho Ministerial nº . 69/73 autorizou a emissão de "Licenças de trabalho" a indivíduos que, por não possuírem a escolaridade mínima, não podiam ser inscritos marítimos.

Mais tarde, o Decreto Regulamentar nº . 14/83, de 25 de Fevereiro, revogou aquele despacho, ficando suspensa a atribuição de licenças de trabalho a bordo.

Voltou pois a ser obrigatória a posse de escolaridade obrigatória (6ª . classe) para os indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967.

Acontece, porém, na Região Autónoma dos Açores, ser elevado e significativo quer em termos sociais, quer nas consequências económicas que produz, o número de jovens nascidos de 1 de Janeiro de 1967, que, não possuindo a escolaridade obrigatória, se empregam na pesca.

Assim, e uma vez suspensa a atribuição de licenças de trabalho a bordo,



Handwritten signature

criou-se uma complexa situação que impede esses jovens de trabalhar na actividade piscatória sem criar ~~quais-quer~~ condições favoráveis à sua valorização pessoal por forma a que possam atingir a escolaridade obrigatória e assim fazerem a inscrição marítima.

A necessidade de manutenção desses postos de trabalho, as exigências que o desenvolvimento do sector das pescas na Região coloca e, fundamentalmente, o facto da imensa maioria dos jovens lezados não poderem ser responsabilizados por essa situação, obriga a que se encontre uma justa solução para o problema.

Essa justa solução para o problema não pode deixar de visar garantir a possibilidade de os jovens na situação apontada poderem manter a sua actividade profissional, assegurando, ao mesmo tempo a apropriada formação escolar.

Assim, nos termos do artº 20 - 1, a) do Estatuto da Região Autónoma e do 162 do Regimento, o deputado signatário propõe à apreciação da Assembleia Regional dos Açores para eventual aprovação como proposta de lei a remeter à Assembleia da República, o texto seguinte:

Artº 1º

A inscrição marítima, na Região, encontra-se sujeita, relativamente aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967, à posse do diploma do 6º ano de escolaridade obrigatória.

Artº 2º

O Governo Regional através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a concessão de licenças de trabalho a bordo condicionais e provisórias aos requerentes que não tendo a escolaridade obrigatória satisfaçam as restantes condi-



-3-

ções para a obtenção da inscrição marítima nas categorias de Pescador e Moço-Pesca-
dor, e se comprometam a frequentar cursos de educação que supram a falta da escola
ridade obrigatória, em prazo regulamentar e se

Artº 3º

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultu-
ra, providenciará no sentido de os cursos destinados a substituir a escolaridade
obrigatória pelos indivíduos referidos no artigo anterior, sejam efectuados nos
locais de residência dos candidatos e em épocas e horários adaptados à sua activi-
dade na pesca.

Artº 4º

A certificação obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos refe-
ridos no artigo anterior, será equiparada à posse do diploma de aproveitamento da
escolaridade obrigatória.

Artº 5º

As licenças de trabalho a bordo concedidas ao abrigo do presente diplo-
ma e da sua regulamentação são válidas apenas para a pesca local e costeira, sendo
a limitação averbada na respectiva licença.

Artº 6º

O Governo Regional dos Açores regulamentará o presente diploma no prazo
de 30 dias após a sua publicação.



Horta, 16 de Setembro de 1985

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Data e Contexto dos Assuntos
Sociais
16.9.85
Reunião n.º 5 / XI / 85
O Presidente,
[Signature]

O Deputado Regional

[Signature]

José Decq Mota

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Tipo Projeto de lei
Ass. Turismo aquático - Escola
de Iniciação obrigatória
Ent. n.º 4/85 de 26/09/85
Arq. n.º 303
LEGISLAÇÃO
O Responsável
[Signature]

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
n.º 1606 de 303
Data 1985/09/26